



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.045.130 - SP (2008/0069628-0)

RELATOR : **MINISTRO JORGE MUSSI**
AGRAVANTE : A E B (PRESO)
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIMES DE ATENTADOS VIOLENTOS AO PUDOR MEDIANTE VIOLÊNCIA PRESUMIDA. PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 71, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO PENAL. TESE JURÍDICA E CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS NÃO ANALISADAS PELA CORTE LOCAL. SÚMULAS NS. 282 E 356 DO STF.

1. Aplica-se o óbice previsto nas Súmulas ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal quando a questão jurídica e as circunstâncias fáticas sobre as quais recai o recurso especial não foram analisadas no acórdão recorrido e nem foram sequer impugnadas nos embargos de declaração para prequestionamento da matéria.

2. *In casu*, limitou-se a instância ordinária a asseverar que as formas de execução dos delitos não eram semelhantes, não tendo, em momento algum do aresto impugnado, analisado as circunstâncias referentes ao lugar, tempo, culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos e circunstâncias do delito, necessários ao reconhecimento da continuidade delitiva nos moldes do art. 71, parágrafo único, do Diploma Penalista.

PENA BASE. ANÁLISE. NECESSIDADE DO REVOLVIMENTO DO MATERIAL FÁTICO/PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ.

3. Tendo o Tribunal local, após análise das provas constantes dos autos, justificado a exasperação da pena base dada à maior culpabilidade do agente, personalidade deturpada, conduta social repreensível e consequências dos crimes prejudiciais às vítimas, entendimento em sentido contrário necessitaria de revolvimento dos elementos probatórios, inviável na sede de agravo regimental em recurso especial dado o óbice contido na Súmula n.º 7/STJ.

AGRAVANTE PREVISTA NO ART. 61, II, "C", DO CÓDIGO PENAL RECONHECIDA PELO TRIBUNAL LOCAL. ALEGADA INOCORRÊNCIA. EXAME. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA N.º 7/STJ. ART. 68 DO ESTATUTO REPRESSOR. VIOLAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

4. A Corte *a quo*, após análise das provas constantes dos autos, reconheceu na espécie a incidência da agravante prevista no art. 61, II, "c", do Código Penal, razão pela qual entendimento em sentido contrário quanto à espera pela vítima da conduta empregada pelo agente ou que referido ato não teria surpreendido o menor, demandaria necessariamente revolvimento do material



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

fático/probatório dos autos, vedado no âmbito do reclamo especial pela Súmula n.º 7/STJ.

5. Tendo a instância ordinária obedecido o critério trifásico de fixação da reprimenda, considerando as circunstâncias judiciais na primeira etapa e, posteriormente, procedido à consideração das agravantes e, por último, as causas de aumento e de diminuição, não há que se falar em violação ao art. 68 do Diploma Penalista.

6. Agravo regimental a que se nega provimento.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental. Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de maio de 2012. (Data do Julgamento).

MINISTRO JORGE MUSSI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.045.130 - SP (2008/0069628-0) (f)

AGRAVANTE : A E B (PRESO)
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): Trata-se de agravo regimental interposto por A E B contra decisão monocrática de fls. 2.387/2.397 que deu parcial provimento ao recurso especial anteriormente manejado tão somente para modificar o regime de cumprimento da pena para o inicial fechado, mantendo, no mais, os termos do acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo que condenou o agente à pena de 49 (quarenta e nove) anos e 8 (oito) meses de reclusão, dada a prática dos crimes previstos nos arts. 214, c/c o 224, "a" e "b", e art. 226, II, n/f do art. 71, e art. 214 c/c o art. 14, II, todos do Código Penal.

Sustenta que o recurso especial deveria ter sido admitido pela suposta contrariedade ao art. 71 do Código Penal, pois a tese referente à continuidade delitiva teria restado devidamente prequestionada, bem como que o fato de ter sido o delito praticado contra bens personalíssimos e vítimas distintas não teriam o condão de impedir o reconhecimento da continuidade delitiva ante o disposto no parágrafo único do referido dispositivo legal.

Obtempera que a análise de violação dos arts. 58, 68 e 61, II, "c", do Código Penal, não demandaria revolvimento do material fático/probatório dos autos.

Alega que deveria a pena base ser fixada no mínimo legal já que teriam sido consideradas na valoração das circunstâncias judiciais, elementos inerentes ao próprio tipo penal.

Observa que a agravante da surpresa deveria ser estipada da condenação imposta ao agravante, já que integrante do tipo penal, bem como que o simples "trancar a porta" não seria suficiente para a incidência da referida agravante, até mesmo porque fora reconhecida a forma tentada do delito.

Aduz que teria sido malferido o critério trifásico de fixação da pena, eis que as mesmas circunstâncias teriam sido valoradas na primeira, segunda e terceira



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

etapas de fixação da sanção.

Requer a reconsideração da decisão agravada ou que seja o feito remetido à apreciação da Turma.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.045.130 - SP (2008/0069628-0) (f)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JORGE MUSSI (Relator): O agravante limitou-se a reiterar as razões já expendidas no recurso especial, razão pela qual deve o *decisum* monocrático ser mantido por seus próprios fundamentos.

Quanto à suposta negativa de vigência ao art. 71, parágrafo único, do Código Penal, ao fundamento de que o fato de terem sido os delitos praticados contra bens personalíssimos e vítimas distintas não impediam o reconhecimento da continuidade delitiva na espécie, vale ressaltar que referida tese jurídica, não restou analisada pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo no acórdão de julgamento da apelação defensiva e nem dos embargos de declaração, o que igualmente impede o conhecimento do presente recurso especial também nesta parte, pela falta de prequestionamento, a teor do que dispõem os Enunciados Sumulares ns. 282 e 356 do Supremo Tribunal Federal.

Confira-se:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SISTEMA FINANCEIRO DA HABITAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA N. 282/STF. INTERPRETAÇÃO DE CLÁUSULA CONTRATUAL. SÚMULA N. 5/STJ. DEFICIÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA N. 284/STF. CORREÇÃO DO SALDO DEVEDOR. TAXA REFERENCIAL. UTILIZAÇÃO. POSSIBILIDADE.

1. Aplica-se o óbice previsto na Súmula n. 282/STF quando a questão infraconstitucional suscitada no recurso especial não foi enfocada no acórdão recorrido nem, a respeito, foram opostos embargos de declaração.

2. Negado provimento a recurso fundado na alínea "a" do permissivo constitucional em razão da ausência de prequestionamento, fica prejudicada, por conseguinte, a análise do apelo sob o prisma do dissídio pretoriano baseado em julgado que trata de matéria não debatida pelo Tribunal de origem.

[...] 6. Agravo regimental desprovido (AgRg no REsp 949.167/RS, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, QUARTA TURMA, julgado em 18/5/2010, DJe 27/5/2010).

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. SERVIDÃO ADMINISTRATIVA. CRITÉRIOS UTILIZADOS PARA AFERIR A JUSTA INDENIZAÇÃO. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO RECURSAL. AUSÊNCIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 282 E 356 DA STF. NÃO OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO TRIBUNAL A QUO. ÓBICE QUE INVIABILIZA O CONHECIMENTO DO APELO NOBRE PELA ALÍNEA "C" DO PERMISSIVO CONSTITUCIONAL.

1. É inadmissível o cabimento do apelo extremo pela alínea "a" do permissivo constitucional quando o dispositivo tido pelo recorrente como vulnerado (art. 27 do Decreto-Lei n. 3.365/41) não foi devidamente prequestionado pelo acórdão recorrido.

2. É imperioso que a recorrente, em caso de omissão, oponha embargos de declaração para que o Tribunal a quo se pronuncie sobre os dispositivos infraconstitucionais tidos por afrontados. Entretanto, depreende-se da análise dos autos que a recorrente não manejou os imprescindíveis embargos de declaração. Logo, é inarredável a aplicação do disposto nas Súmulas n. 282 e 356 do STF.

3. "A falta do prequestionamento obsta o aperfeiçoamento da divergência jurisprudencial, pois torna impossível a demonstração da similitude das circunstâncias de fato e da dissonância de entendimento jurídico" (REsp 852.555/DF, decisão monocrática do Ministro José Delgado, DJ de 27 de setembro de 2006). Outros precedentes: REsp 888.555/RJ, Relator Ministro Castro Meira, Segunda Turma, DJ de 27 de novembro de 2006 e EDcl no AgRg no REsp 640.187/CE, Relatora Ministra Eliana Calmon, DJ de 23 de maio de 2005).

4. Agravo regimental não provido. (AgRg no REsp 1167951/MT, Rel. Ministro BENEDITO GONÇALVES, PRIMEIRA TURMA, julgado em 02/12/2010, DJe 09/12/2010)

Para melhor elucidação da questão, trago à baila a manifestação exarada pela Corte local e apontada pelo agravante em suas razões, *in verbis*:

"Incabível o acolhimento da tese defensiva no sentido de ver reconhecido o crime continuado em relação às infrações praticadas contra diversas vítimas.

Ora, os crimes praticados pelo apelante atingiram bens personalíssimos de cinco pessoas. Além disso, não se evidenciou uma mesma maneira de execução ou o aproveitamento do mesmo impulso delituoso, sendo certo que algumas das vítimas foram abordadas quando estavam sozinhas, outras em conjunto. Portanto, molestou-as de maneira diversa, sendo inexistente, assim, a unidade de desígnios, de modo que os crimes subsequentes não podem ser havidos como continuação do primeiro.

Ademais, o Padre demonstrou propensão habitual a prática de crime sexual." (fl. 2.213)

Ora, como visto alhures, o Tribunal a quo indeferiu o reconhecimento da continuidade delitiva por não verificar maneira de execução semelhante, o que



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

demonstrava a habitualidade criminosa suficiente a impedir o crime continuado.

É de se observar que o para o reconhecimento do continuidade delitiva nos termos insculpidos no art. 71, parágrafo único, do Diploma Penalista, é necessário que se demonstre condições de tempo semelhantes, lugar semelhante e, ainda, que a culpabilidade, os antecedentes, a conduta social e a personalidade do agente, os motivos e as circunstâncias delitivas, demonstrem que o crime subsequente é continuação do primeiro, e, da leitura do acórdão objurado, constata-se que referidas elementares não restaram analisadas pela Corte de Origem, o que impede o exame direto por este Sodalício Superior, sob pena de indevida supressão de instância como já salientado no *decisum* monocrático, já que a instância ordinária limitou-se à análise quanto à maneira de execução, não tendo o agravante, naquela ocasião, se insurgido contra a apontada omissão quando da oposição dos embargos de declaração.

Logo, a Corte *a quo* analisou apenas uma das exigências contidas no *caput* do art. 71 do Estatuto Repressor para o não reconhecimento da continuidade delitiva, não tendo, em momento algum dos julgados impugnados, sequer mencionado as demais circunstâncias constantes do *caput* e, principalmente, das constantes do parágrafo único do apontado dispositivo legal.

Quanto às supostas violações aos arts. 59 e 68, ambos do Diploma Penalista, necessário se trazer à baila a manifestação exarada pelo Tribunal de Origem quando do julgamento do recurso de apelação interposto pela defesa, *in verbis*:

*"Na primeira fase, adota-se a pena base fundamentadamente fixada na r. sentença em 8 anos de reclusão, para cada um dos delitos, já que apesar de primário, o Padre revelou **culpabilidade acentuada, praticando os crimes de forma reiterada, contra vítimas indefesas que acolhia em sua residência e no sítio Nazaré.** Além do que, como bem ressaltou o nobre julgador, **"demonstra personalidade deturpada e conduta social repreensível, pois à guisa de dar conselhos a adolescentes tentava a prática de atos libidinosos, como ocorreu em relação à vítima D de O.** Além do mais, as consequências dos crimes são muito prejudiciais às vítimas, pois ao invés de serem resguardados em suas intimidades, acabaram tendo um padrão deturpado de comportamento na primeira infância, justamente de quem deveria dar exemplo de bons costumes e de*



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

moral, que influencia negativamente a formação psicológica das vítimas.

Na segunda fase da fixação da pena base, não existem atenuantes a serem consideradas, sendo afastadas as agravantes, a não ser quanto à vítima D, em que o cálculo será realizado a parte, posteriormente, porque diferente.

Na terceira fase da fixação da pena, aumenta-se a reprimenda em relação a cada uma das quatro vítimas de crimes consumados em uma sexta parte (1/6), considerando a reiteração de condutas como crime continuado, o que perfaz o montante de 9 anos e 4 meses de reclusão. Em seguida, considerando que a época do crime foi anterior a mudança legislativa que majorou o apenamento previsto no artigo 226, II, do Código Penal, exaspera-se a pena em 1/4, o que resulta a pena de 11 anos e 8 meses de reclusão, para cada um dos quatro delitos consumados.

Com relação ao crime tentado praticado contra a vítima D, deve-se considerar a pena base agravada por duas circunstâncias genéricas, ou seja, as previstas nas letras "c" e "g" do artigo 61, II, do Código Penal, como já justificado, em montante de 9 anos de reclusão, e na terceira fase da fixação reduzi-la de 2/3, considerado o iter criminis percorrido pelo agente, o que conduz a pena de 3 anos de reclusão.

Assim considerando a regra do artigo 69 do Código Penal, o total das penas aplicadas ao apelante, relativas aos cinco crimes totaliza o montante final de 49 anos e 8 meses de reclusão." (fls. 2.218/2.220) - negrito nosso -.

No julgamento dos aclaratórios, assim se pronunciou a Corte a quo,

litteris:

"[...]

Certo é que o acórdão embargado não menciona, em sua integralidade, todos os dizeres do art. 59 do Código Penal, porém os parâmetros legais foram observados, em sua totalidade, durante a primeira, segunda e terceira fase de aplicação das penas.

Importa ressaltar, ainda, que a culpabilidade do embargante, entendida como o índice de reprovabilidade de sua conduta, in casu, é de elevada intensidade.

De igual maneira, o modo de agir, a personalidade e os motivos do crime constituem fatores determinantes da necessidade de aplicar a pena base acima dos patamares mínimos, da forma como restou decidido." (fls. 2.235/2.236)

Como visto alhures, a Corte de Origem, após análise das provas



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

constantes dos autos, justificou a exasperação da reprimenda base dada à maior culpabilidade do agente, personalidade deturpada, conduta social repreensível e consequências do crimes prejudiciais às vítimas, o que impede conclusão em sentido contrário por este Sodalício Superior, já que, para tanto, seria necessário o revolvimento dos elementos probatórios constantes do presente procedimento criminal, inviável na presente seara recursal, ante o óbice contido na Súmula n.º 7/STJ.

Neste sentido:

PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL. VIOLAÇÃO AO ART. 59 DO CP. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS 211/STJ, 282/STF E 356/STF. DOSIMETRIA. REEXAME FÁTICO E PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

1. Perquirir nessa via estreita sobre violação da referida norma, sem que se tenha explicitado a tese jurídica de que ora se controverte, seria frustrar a exigência constitucional do prequestionamento, pressuposto inafastável que objetiva evitar a supressão de instância.

2. Aferir se a fixação da pena-base foi correta ou não "esbarra no óbice da súmula 7-STJ, pois demanda o revolvimento de critérios fático-probatórios (culpabilidade, antecedentes, conduta social, personalidade do agente, motivos, circunstâncias etc), soberanamente delineados pelas instâncias ordinárias, razão pela qual não há como apreciar, em sede de recurso especial, a alegada violação ao art. 59 do CP. 2. Recurso não conhecido". (REsp 172.849/PR, Rel. Min. FERNANDO GONÇALVES, SEXTA TURMA, DJ 21/06/1999).

3. Agravo regimental a que se nega provimento. (AgRg no REsp. 1094885/AC, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, julgado em 8/11/2011 e DJe 21/11/2011).

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALSIDADE IDEOLÓGICA. EXASPERAÇÃO DA PENA-BASE DEVIDAMENTE JUSTIFICADA. CIRCUNSTÂNCIAS JUDICIAIS DESFAVORÁVEIS (CULPABILIDADE, CONDUTA SOCIAL, PERSONALIDADE DO AGENTE E CONSEQUÊNCIAS DO CRIME). ALEGAÇÃO DE INVERDADE DOS MOTIVOS APRESENTADOS PELO MAGISTRADO PARA EFETUAR O AUMENTO DA PENA-BASE. DISCUSSÃO QUE IMPORTA REEXAME DOS FATOS E PROVAS DA CAUSA. APLICAÇÃO DA SÚMULA 7/STJ. NULIDADES RELATIVAS. PREJUÍZO NÃO CONFIGURADO. DISSÍDIO NÃO COMPROVADO. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A exasperação da pena-base foi devidamente justificada pelo Magistrado singular, diante de circunstâncias judiciais desfavoráveis apresentadas pelo agravante - culpabilidade, conduta social, personalidade do agente e consequências do crime.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. O acolhimento das alegações deduzidas no Apelo Nobre, quanto à veracidade dos motivos apresentados pelo Magistrado para justificar o aumento da pena-base, ensejaria, inevitavelmente, a incursão no acervo fático-probatório da causa, o que encontra óbice na Súmula 7 do STJ, segundo a qual a pretensão de simples reexame de prova não enseja Recurso Especial.
3. [...]
4. [...]
5. [...]
6. Agravo Regimental desprovido. (AgRg no Ag 1141127/RJ, Rel. Min. NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO, Quinta Turma, julgado em 27/10/2009 e DJe 30/11/2009).

Aliás, constata-se, ao contrário do alegado pela defesa, que a reiteração delitiva não fora utilizada posteriormente na segunda e terceira etapas da dosimetria da pena, eis que não reconhecida na hipótese a continuidade delitiva, não configurando *bis in idem* sua valoração negativa quando da fixação da pena base.

Assim, não se verifica a suposta contrariedade ao art. 59 do Estatuto Penalista.

Quanto à suposta contrariedade ao art. 61, II, "c", do Código Penal, igualmente a pretensão encontra óbice na Súmula n.º 7 desta Corte Superior de Justiça. Isto porque, o Tribunal local afirmou, após análise das provas constantes dos autos, que, naquela ocasião, o fato do Recorrente ter levado o menor D ao quarto, quando este, conduzido à Paróquia por seus pais, esperava do padre apenas um conselho, bem como por ter o agressor imediatamente trancado a porta do referido cômodo, teria surpreendido o menor com a prática delitiva, o que impede conclusão em sentido contrário por este Sodalício Superior no sentido de que a conduta do agente já era esperada ou que não teria surpreendido o menor, já que, para tanto, seria necessário o revolvimento do material fático/probatório dos autos.

Neste sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PENAL E PROCESSUAL PENAL. CRIME DE HOMICÍDIO TENTADO. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DA PENA. EVENTUAL RECONHECIMENTO DE DETRAÇÃO E FIXAÇÃO DE REGIME INICIAL MAIS BRANDO. TESE ABORDADA SEM A PARTICULARIZAÇÃO DA NORMA VIOLADA. SÚMULA N.º 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. ALEGAÇÃO DE AUSÊNCIA DE



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DOLO E DO ELEMENTO SURPRESA NA CONDUTA DO AGENTE. DECISÃO DO CONSELHO DE SENTENÇA. DESCONSTITUIÇÃO. JULGAMENTO CONTRÁRIO À PROVA DOS AUTOS. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA N.º 07 DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. DECISÃO MANTIDA POR SEUS PRÓPRIOS FUNDAMENTOS.

1. [...]

2. O acórdão recorrido manteve a decisão do Conselho de Sentença que, por sua vez, considerou suficientes as provas de autoria e materialidade necessárias à condenação do Recorrente. Desse modo, infirmar tais fundamentos, com o escopo de desconstituir a sentença condenatória sob a pecha de ausência de dolo e inexistência do elemento surpresa na sua conduta, é inviável no âmbito desta Corte Superior de Justiça, pois implicaria o reexame fático-probatório, o que atrai o óbice da Súmula n.º 07 desta Corte.

3. [...]

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no AREsp 15552/SP, Rel. Min. LAURITA VAZ, Quinta Turma, julgado em 4/10/2011 e DJe 14/10/2011).

No que se refere à suposta malfeição ao art. 68 do Código Penal, constata-se que não assiste razão ao Recorrente, eis que o Tribunal local obedeceu ao critério trifásico de fixação da pena, tendo, na primeira etapa, considerado as circunstâncias judiciais para a imposição da reprimenda base, tendo, posteriormente, procedido à consideração das agravantes e, por último, considerado a existência de causas de aumento e de diminuição.

Ante o exposto, nega-se provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0069628-0

AgRg no
REsp 1.045.130 / SP
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 351562002 48923939 4892393900 52402

EM MESA

JULGADO: 17/05/2012
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JORGE MUSSI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JORGE MUSSI

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. FRANCISCO XAVIER PINHEIRO FILHO

Secretário

Bel. LAURO ROCHA REIS

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : A E B (PRESO)
ADVOGADO : THEODOMIRO DIAS NETO E OUTRO(S)
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Atentado Violento ao Pudor

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : A E B (PRESO)
ADVOGADO : JOSÉ CARLOS DIAS E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Adilson Vieira Macabu (Desembargador convocado do TJ/RJ), Gilson Dipp e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.